



ACÓRDÃO
3ª Turma
GMABB/ga/

I- AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. DESCONTOS SALARIAIS. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA SALARIAL. DESCONTOS INDEVIDOS.

A parte não demonstra analiticamente a procedibilidade do apelo, uma vez que a Corte de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que fixou entendimento no sentido de que o recebimento de boa-fé de parcela de natureza alimentar não autoriza a devolução dos valores ou do desconto no contracheque do trabalhador. Precedentes.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 896, §2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE SUPERIOR.

Fixada a verba em sintonia com os parâmetros estabelecidos no artigo 791-A da CLT, é inviável constatar a propalada violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, o que inviabiliza a reforma da decisão recorrida (art. 896, §2º, da CLT e Súmula nº 266/TST).

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Constatado o desacerto da decisão agravada, o agravo deve ser provido para novo julgamento do agravo de instrumento quanto ao tema em epígrafe.

Agravo de que se conhece e a que se dá provimento, no tópico.

II- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Constatada possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

III- RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

O Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência pacífica no sentido de ser indevida a aplicação cumulativa das penalidades previstas nos arts. 81 do CPC/2015 e 1.026, § 2º, do CPC de 2015, quando fundadas no mesmo fato gerador - interposição de embargos de declaração com intuito protelatório. Precedentes da SDI-1/TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 20072-64.2022.5.04.0013, em que é Recorrente **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.** e é Recorrida **MARINEIA ROLDAO DA ROCHA**.

A parte reclamada interpõe agravo em face da decisão monocrática proferida pelo Relator, em que se negou seguimento ao agravo de instrumento.

Contraminuta apresentada.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo de instrumento, mediante os fundamentos a seguir reproduzidos:

D E C I S Ã O
I - RELATÓRIO
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

É o relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Observados os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, dele **CONHEÇO**. Este é o conteúdo da decisão agravada, por meio da qual foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela parte ora agravante:

Processo: 0020072-64.2022.5.04.0013
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 4a Região
RORSum-0020072-64.2022.5.04.0013 - OJC Análise de Recursos
Tramitação Preferencial

Recurso de Revista
Recorrente(s):
HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
Advogado(a)(s):
BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)
MONICA CANELLAS ROSSI (RS - 28359)
EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR (RS - 53691)
Recorrido(a)(s):
MARINEIA ROLDAO DA ROCHA
Advogado(a)(s):
RENATO KLIEMANN PAESE (RS - 29134)
WANDA ELISABETH DUPKE (RS - 48754)
INGRID RENZ BIRNFELD (RS - 51641)
MARINA ZANCHY DAL FORNO (RS - 76299)
LIVIA PRESTES (RS - 87218)
DAVID DA COSTA LOPES (RS - 72911)
WILLIAN ALVES GARCIA (RS - 100983)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.
Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Evidencia-se que a parte não observou as disposições do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e os preceitos constitucionais que entende violados, relacionando-os ao trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

Quanto às demais alegações, inviável a análise em face da restrição referida.

DIREITO PROCESSUAL CÍVEL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese

recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido" (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Litigância de Má-Fé.

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

De início, saliento que deixo de examinar eventual transcendência da causa, em respeito aos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, bem como em razão da ausência de prejuízo para as partes, notadamente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 896-A, § 5º, da CLT pelo Tribunal Pleno do TST no julgamento da ArgInc-1000845-52.2016.5.02.0461, ocasião em que se restou assentado que toda e qualquer decisão do Relator que julga agravo de instrumento comporta agravo interno para a respectiva Turma, independentemente de seu fundamento ser, ou não, a ausência de transcendência.

No presente agravo de instrumento, a parte alega que o recurso de revista denegado comporta trânsito. Sustenta estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade extrínsecos e os intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Todavia, do percuciente cotejo das razões recursais com o acórdão do Tribunal Regional, constata-se que a parte não logra demonstrar o desacerto da decisão agravada, que merece ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora incorporados.

Ressalte-se que o exame de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, importa em exame minucioso dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, de modo que inexistente óbice a prestigiar a fundamentação ali adotada, quando convergente com o entendimento deste juízo ad quem, como na espécie.

Nesse agir, a prestação jurisdicional atende, simultaneamente e de forma compatibilizada, a garantia da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da Constituição) e o respeito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da mesma Carta), além de em nada atentar contra os postulados constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corroborada no recente julgado:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o "tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento". 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-Agr, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023)

Anote-se que não se trata da mera invocação de motivos hábeis a justificar qualquer decisão ou do não enfrentamento dos argumentos da parte (incisos III e IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015), mas de análise jurídica ora efetuada por este Relator, que, no caso concreto, chega à mesma conclusão da decisão agravada quanto à insuficiência dos argumentos da parte para demonstrar algum dos requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Constatao que os motivos expostos pelo primeiro juízo de admissibilidade são bastantes para rechaçar todos os argumentos relevantes deduzidos no recurso, inexistente óbice - e afigura-se eficiente - a incorporação daquelas razões de decidir.

Nessa esteira, inclusive, é a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, órgão judicial precípua para a interpretação da legislação processual comum infraconstitucional:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Esta Corte admite a adoção da fundamentação per relationem, hipótese em que o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de decidir. Precedentes do STJ e do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.029.485/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em

17/4/2023, Dje de 19/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PARÂMETROS FIXADOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ERRO DE CÁLCULO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Precedentes.

2. Nos termos do entendimento jurisprudencial adotado por este Superior Tribunal de Justiça, é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação. Precedentes.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.122.110/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, Dje de 24/4/2023.)

Não destoia desse entendimento este Tribunal Superior do Trabalho, conforme se infere dos seguintes julgados da 3ª Turma:

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40/TST. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. MOTIVAÇÃO POR ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. TÉCNICA PER RELATIONEM. A decisão regional fica mantida por seus próprios fundamentos, registrando-se que a motivação por adoção dos fundamentos da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou em negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente. Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência. Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88; e 489, II, do CPC/2015. Assim, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior e do STF, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irresignação ao exame da instância revisora. Agravo de instrumento desprovido. (...) (RRAg-10166-30.2021.5.15.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM . A fundamentação per relationem não importa em ofensa à garantia da fundamentação dos julgados, servindo, ao revés, de homenagem aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo. Diante da ausência de comprovação dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (art. 896 da CLT), não se cogita de reforma da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1000163-07.2020.5.02.0090, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023).

Em igual sentido colhem-se recentes julgados de todas as demais Turmas do TST: Ag-AIRR-488-25.2021.5.09.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/06/2023; Ag-AIRR-10959-26.2018.5.18.0211, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-11355-09.2020.5.15.0084, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1178-65.2019.5.22.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1000562-31.2019.5.02.0006, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/05/2023; Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023; Ag-AIRR-120700-09.2006.5.02.0262, 8ª Turma, Relator Ministro Sérgio Pinto Martins, DEJT 29/05/2023.

Frise-se, ainda, que a disposição contida no art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 se dirige ao agravo interno e, não, ao agravo de instrumento.

Note-se, por fim, que a presente técnica de decisão, por si só, em nada obstaculiza o acesso da parte agravante aos demais graus de jurisdição.

Nesse contexto, observado que o recurso de revista efetivamente não comporta trânsito, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, impõe-se NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, CONHEÇO do agravo de instrumento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A parte reclamada afirma que o recurso denegado comportava processamento quanto aos temas **descontos salariais, honorários advocatícios- majoração e multa por litigância de má-fé**.

A parte alega que o Recurso de Revista atende aos requisitos da Lei 13.015/14, pois indicou as matérias recorridas, impugnou os fundamentos e realizou o confronto analítico. Alega que a Lei não exige a transcrição de todo o trecho da decisão.

Afirma, ainda, que não se busca o reexame de fatos e provas, mas a valoração legal da prova, o que é questão de direito e não se confunde com o reexame vedado pela Súmula 126 do TST.

Sem razão, todavia.

Impende salientar, inicialmente, que os termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em sede de execução demanda a demonstração de ofensa inequívoca e direta à Constituição da República

Pois bem.

Quanto ao tema **descontos salariais**, a matéria foi equacionada sob os seguintes fundamentos (art. 895, §1º, IV, da CLT):

É inconteste a realização dos descontos, não havendo prova da má-fé da reclamante no recebimento de valores a maior de agosto de 2016 a abril de 2019. Ademais, o réu admite que o recebimento dos valores pela autora decorreu exclusivamente de erro administrativo.

Comungo do entendimento adotado na decisão de concessão de antecipação de tutela, segundo o qual a percepção de valores de natureza alimentar de boa-fé pela empregada desautoriza a repetição do pagamento. Além disso, tratando-se o réu de empresa pública, os pagamentos efetuados por este, enquanto ente da Administração Pública indireta, possuem presunção de legalidade. Nesse sentido é o entendimento adotado pelo TST:

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 249 DO TCU. Considerando a Ré ser irregular o pagamento efetuado, cabe a ela responsabilizar seus agentes por eventual irregularidade praticada, mas jamais compelir o empregado a devolver os valores recebidos de boa-fé. Aplicabilidade da Súmula 249 do TCU. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (RR - 1665-09.2012.5.10.0008 , Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, Data de Julgamento: 24/10/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO . SALÁRIO RECEBIDO DE BOA-FÉ. EMPREGADO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. No tocante ao tema "pagamento indevido", a divergência colacionada não se presta ao fim proposto, ante a ausência de identidade de teses a confrontar. Óbice da Súmula nº 296, do TST. De outro lado, percebe-se que o quadro fático descrito aponta para o recebimento de salários de boa-fé, em face de decisão judicial transitada em julgado. Trata-se de verba de caráter alimentar, e tendo em vista que a empregada não contribuiu para o erro da Administração, mostra-se indevida a restituição. Precedentes . Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-2681-55.2012.5.02.0061, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17/05/2019). (Grifei)

Diante do exposto, ratifico a decisão de concessão de antecipação de tutela, pelo que determino que o réu suspenda os descontos a título de no valor de R\$ 200,00 mensais no contracheque "Recup. Salário" da autora. Ademais, condeno o reclamado à devolução dos descontos realizados a tal título a partir de abril de 2019.

Constata-se que a decisão rejeitou a tese da reclamada que defendia a legalidade dos descontos efetuados no contracheque da trabalhadora, consignando que *"a percepção de valores de natureza alimentar de boa-fé pela empregada desautoriza a repetição do pagamento. Além disso, tratando-se o réu de empresa pública, os pagamentos efetuados por este, enquanto ente da Administração Pública indireta, possuem presunção de legalidade"*.

A parte não demonstra analiticamente a procedibilidade do apelo, uma vez que a Corte de origem decidiu em sintonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que fixou entendimento no sentido de que o recebimento de boa-fé de parcela de natureza alimentar não autoriza a devolução dos valores ou do desconto no contracheque do trabalhador.

A esse respeito, observem-se os seguintes precedentes das Turmas deste Egrégio Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIS PELO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. Está sedimentada no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho a impossibilidade de devolução -ou mesmo de criação de crédito, de qualquer natureza, em favor da empregadora- de valores recebidos de boa-fé, decorrentes de parcelas de natureza alimentar. Precedentes. Tendo em vista que os valores foram liberados em montante aproximado ao que fora apontado como incontroverso pelo executado, percebidos pelo autor de boa-fé segundo o Tribunal Regional, não há que se cogitar devolução de valores. O entendimento da Corte de origem está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR-1585-42.2015.5.17.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 30/09/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO REGIDO PELO CPC/2015. DESCONTOS SALARIAIS. VALORES RECEBIDOS EM DUPLICIDADE E DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO PELA EMPREGADA. O Município insurge-se contra a decisão regional em que se determinaram a suspensão dos descontos de parcelas salariais recebidas pela reclamante em duplicidade e a restituição dos valores já descontados, tendo em vista a boa-fé da empregada. No caso em discussão, a reclamante recebeu, por mais de cinco anos, a importância relativa ao enquadramento como professora em duplicidade. De acordo com o Tribunal Regional, o Município, ao perceber o erro, ficou inerte por mais de três anos e meio, até tomar a iniciativa de requerer os valores pagos a mais. O TRT ainda registrou que não há prova de que a reclamante tenha recebido os referidos valores de má-fé e que o Município reconheceu que houve falha na administração dos dados relativos ao enquadramento da professora. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em situações como a dos autos, por se tratar de parcela de natureza alimentar, é incabível a exigência de devolução dos valores recebidos a mais de boa-fé.** Precedentes do TST e do STF.

Súmula nº 249 do TCU. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 1001660-52.2014.5.02.0321 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 29/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018. Destacamos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 249 DO TCU. A leitura do acórdão recorrido evidencia que não há nenhum indício ou alegação de que a Reclamante tenha requerido ou induzido o Banco ao pagamento irregular. Ao revés, restou consignado pelo acórdão regional que "os pagamentos feitos à obreira têm caráter alimentício e certamente já foram consumidos pelas suas necessidades básicas, notadamente considerando seu estado delicado de saúde. Concluiu não ser possível aferir a má-fé da empregada, pois, a despeito de não ter retornado ao serviço, ela entendia ter sido afastada do trabalho pelos atestados médicos, ainda que em parte desse período." **Assim, considerando o réu irregular o pagamento, cabe a ele responsabilizar seus agentes por eventual irregularidade praticada, ao invés de compelir a empregada a devolver os valores recebidos de boa-fé.** Inteligência da Súmula 249 do TCU. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 1255-90.2013.5.10.0015 Data de Julgamento: 20/03/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018. Destacamos).

"PAGAMENTO INDEVIDO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIBERALIDADE OU FALHA ADMINISTRATIVA DO EMPREGADOR. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. VIOLAÇÕES E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. NÃO CONHECIMENTO. O egrégio Tribunal Regional consignou expressamente que os valores relativos ao adicional de insalubridade foram recebidos de boa-fé pelo reclamante e decorreram exclusivamente de ato da reclamada, seja por liberalidade, seja por falha administrativa. **Consignou, ainda, que o reclamante recebeu o adicional de insalubridade considerando ser correto o seu pagamento, o que seria compreensível porque a insalubridade não é objetivamente verificável, pois o enquadramento de determinada atividade como insalubre depende de verificações técnicas. Assim, entendeu que o autor recebeu esses valores sem saber que eram indevidos, tanto que postula a continuidade da percepção do adicional na presente ação. Nesse contexto, não resta demonstrada a violação da literalidade do artigo 884 do CC, porque não constatado o enriquecimento sem causa, visto que o reclamante recebeu de boa-fé os valores a título de adicional de insalubridade, cujo pagamento decorreu exclusivamente de ato da reclamada.** Afasta-se, igualmente, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, porquanto, no caso concreto, a violação só o seria de forma indireta, e não direta e literal. Impertinente, ainda, o artigo 46 da Lei nº 8112/90, por tratar da necessidade de comunicação prévia, ao servidor, sobre as reposições e indenizações ao arário. Por fim, o único aresto colacionado revela-se inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I. Recurso de revista de que não se conhece" (Processo: RR - 446-78.2012.5.04.0023 Data de Julgamento: 24/08/2016, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016. Destacamos).

Constata-se, pois, que o entendimento da Corte de origem está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, circunstância que inviabiliza o recurso de revista, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Em relação ao tema **honorários advocatícios- majoração**, a Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, majorou "*os honorários em favor dos seus procuradores para 15%, do total da condenação*".

Fixada a verba em sintonia com os parâmetros estabelecidos no artigo 791-A da CLT, é inviável constatar a propalada violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, o que inviabiliza a reforma da decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo quanto aos temas em epígrafe.

Em relação ao tema **multa por litigância de má-fé**, verifica-se que o Tribunal Regional, após a oposição de embargos de declaração pela reclamada, fixou multa de 2%, com fulcro no art.1026, §2, do CPC e **cumulativamente** fixou multa de 10%, com fulcro no art. 81, §2º, do CPC. Veja-se:

Inexiste omissão e menos ainda, matéria para embargos de declaração, que são manifestamente protelatórios e extrapolam o limite da boa fé.

E por se tratar de embargos de declaração meramente protelatórios, fica arbitrada a multa de 2%, calculada sobre o valor corrigido da causa de R\$20.000,00, integrante da condenação para todos os efeitos, inclusive eventual contagem para interposição de recurso de revista, em favor da autora, nos termos do art.1026, §2º, do Cód. de Processo Civil.

E, ainda, por configurada má fé, nos termos do art.80, I, IV, V, VI e VII, do Cód. de Processo Civil fica arbitrada a multa de 10% calculada em dez vezes o valor do salário mínimo, nos termos do art.81,§2º, do Cód. de Processo Civil e, por igual, incidente para todos os efeitos, inclusive contagem de custas processuais e preparo, em caso de recurso, em favor da autora.

Intime-se. (fl.254)

Assim, constatado o desacerto da decisão agravada, no particular, merece provimento o agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento em recurso de revista, para melhor exame da matéria.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento quanto ao tema **multa por litigância de má-fé**.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO

O recurso de revista teve seu processamento denegado sob os seguintes fundamentos:

TRABALHO / Penalidades Processuais / Litigância de Má-Fé.

Não admito o recurso de revista no item.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Na minuta de agravo de instrumento, a reclamada afirma que houve violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Ao exame.

O Tribunal Regional, após a oposição de embargos de declaração pela reclamada, fixou multa de 2%, com fulcro no art.1026, §2, do CPC e **cumulativamente** fixou multa de 10%, com fulcro no art. 81, §2º, do CPC. Veja-se:

Inexiste omissão e menos ainda, matéria para embargos de declaração, que são manifestamente protelatórios e extrapolam o limite da boa fé.

E por se tratar de embargos de declaração meramente protelatórios, fica arbitrada a multa de 2%, calculada sobre o valor corrigido da causa de R\$20.000,00, integrante da condenação para todos os efeitos, inclusive eventual contagem para interposição de recurso de revista, em favor da autora, nos termos do art.1026, §2º, do Cód. de Processo Civil.

E, ainda, por configurada má fé, nos termos do art.80, I, IV, V, VI e VII, do Cód. de Processo Civil fica arbitrada a multa de 10% calculada em dez vezes o valor do salário mínimo, nos termos do art.81,§2º, do Cód. de Processo Civil e, por igual, incidente para todos os efeitos, inclusive contagem de custas processuais e preparo, em caso de recurso, em favor da autora.

Intime-se. (fl.254)

Constatada possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, para melhor exame da questão.

III - RECURSO DE REVISTA

Trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado após a vigência da Lei nº 13.015/2014 (art. 896, § 1º-A, da CLT) e da Lei nº 13.467/2017 (demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior).

Diante de aparência contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior, **RECONHEÇO A TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA** da causa.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.

1. CONHECIMENTO

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO CUMULATIVA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA

O Tribunal Regional do Trabalho, sobre o tema, consignou:

"(...) Quanto ao recurso do réu, possivelmente o réu desconhece a tramitação do processo pelo rito ordinário, que dispensa qualquer fundamento, quando a sentença, como no caso, foi mantida por seus fundamentos, nos termos do artigo 895, § 1º, IV, da CLT, com a redação da Lei nº 9.957, in fine de 12.JAN.2000, tanto, que consta tão-somente a certidão. Aliás os embargos tratam omissão e obscuridade como sinônimos, quando é certo, que expressões com conteúdos distintos.

Inexiste omissão e menos ainda, matéria para embargos de declaração, que são manifestamente protelatórios e extrapolam o limite da boa fé. E por se tratar de embargos de declaração meramente protelatórios, fica arbitrada a multa de 2%, calculada sobre o valor corrigido da causa de R\$20.000,00, integrante da condenação para todos os efeitos, inclusive eventual contagem para interposição de recurso de revista, em favor da autora, nos termos do art.1026, §2º, do Cód. de Processo Civil. E, ainda, por configurada má fé, nos termos do art.80, I, IV, V, VI e VII, do Cód. de Processo Civil fica arbitrada a multa de 10% calculada em dez vezes o valor do salário mínimo, nos termos do art.81,§2º, do Cód. de Processo Civil e, por igual, incidente para todos os efeitos, inclusive contagem de custas processuais e preparo, em caso de recurso, em favor da autora. Rejeito os embargos de declaração.

(Destacues acrescidos pela parte recorrente).

Nas razões do recurso de revista, a parte se insurge contra a condenação em multa por litigância de má-fé, alegando que não houve intenção de protelar o processo ao exercer seu direito de defesa e utilizar os recursos legalmente previstos. Sustenta que a aplicação da multa exige a comprovação de dolo, o que não ocorreu no caso, e que a decisão viola as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição da República.

Ao exame.

Na hipótese, o Tribunal Regional, após a oposição de embargos de declaração pela reclamada, fixou multa de 2%, com fulcro no art.1026, §2, do CPC e **cumulativamente** fixou multa de 10%, com fulcro no art. 81, §2º, do CPC.

Ocorre, todavia, que a Tribunal Superior do Trabalho possui jurisprudência pacífica no sentido de ser indevida a aplicação cumulativa das penalidades previstas nos arts. 81 do CPC/2015 e 1.026, § 2º, do CPC de 2015, quando fundadas no mesmo fato gerador - interposição de embargos de declaração com intuito protelatório- hipótese dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes oriundos da SDI-1/TST:

"EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. CUMULAÇÃO DAS MULTAS DO ART. 18 E 538 DO CPC/1973 PELO MESMO ATO PROCESSUAL. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que **não se aplicam, concomitantemente, as multas previstas nos arts. 18 do CPC 73 (art. 81 do CPC/2015) e 538 do CPC/73 (1.026, § 2º, do CPC de 2015), quando fundadas no mesmo fato gerador - interposição de embargos de declaração com intuito protelatório**. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido". (E-ED-RR-1039-58.2013.5.15.0026, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 04/09/2020).

"RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTETATÓRIOS. MULTA E INDENIZAÇÃO PREVISTAS NO ART. 18 DO CPC/73. PAGAMENTO INDEVIDO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, **nas hipóteses em que opostos embargos de declaração com intuito protelatório, é aplicável apenas a penalidade específica prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973, sendo indevida a condenação ao pagamento da multa e da indenização do art. 18 do CPC/1973**. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-36300-23.2009.5.07.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 27/10/2017).

RECURSO DE EMBARGOS. RECLAMANTE. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FE. **A condenação à multa de 1%, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, refere-se à procrastinação em face da apresentação de embargos de declaração, enquanto que a multa prevista no art. 18 do CPC, tem alcance diverso, na medida em que diz respeito à tentativa de prolongar o desfecho da causa, desde que verificado que no recurso há tal pretensão, a ser indicado pelo julgador, ao fundamentar a aplicação da multa**. Ao afastar a cumulação da multa de 1% sobre o valor da causa, mantendo a multa de 20%, por litigância de má-fé, a c. Turma não indicou comportamento que busca prolongar o desfecho da lide, pela interposição de embargos de declaração protelatório, em ofensa ao princípio da razoável processo, a afastar sua incidência no caso. Embargos conhecidos e providos" (E-RR-136100-87.2006.5.02.0060, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 04/09/2015).

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 . MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC E INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 18 DO CPC IMPOSTAS NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR INFUNDADOS. CUMULAÇÃO DAS PENALIDADES EM RAZÃO DO MESMO FATOS. INDEVIDA A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Discute-se, no caso, a possibilidade de cumulação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, por embargos de declaração protelatórios e da indenização do artigo 18 do CPC, referente à litigância de má-fé. Na hipótese dos autos, o Regional, ao analisar os embargos de declaração da reclamada, entendeu que não havia omissão no julgado embargado e considerou protelatório o recurso. **E, em razão desse mesmo fato,**

aplicou a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, que trata especificamente dos embargos de declaração manifestamente protelatórios, e, também, a indenização por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, inciso IV, e 18 do CPC, pela interposição de recurso infundado. No entanto, o simples fato de as alegações recursais não terem sido acolhidas ou serem consideradas infundadas não tem o condão de qualificar as partes como litigantes de má-fé, sobretudo em virtude de a penalidade pela interposição de embargos protelatórios já ter previsão no artigo 538, parágrafo único, do CPC. O Texto Constitucional garante o livre acesso ao Poder Judiciário e assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa. Conforme se infere dos autos, a reclamada apenas tentou fazer valer essas garantias, não ficando caracterizada a litigância de má-fé; revela-se, assim, incontestável a má aplicação dos artigos 17 e 18 do CPC, em função da qual se depara com a violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tanto quanto do artigo 18 do CPC, que prevê a aplicação da aludida penalidade. Diante disso, a princípio, **não é possível a cumulação das penalidades dos artigos 18 e 538, parágrafo único, do CPC, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, em razão de único fato, qual seja a interposição de embargos declaratórios considerados protelatórios**, ante a inexistência de omissão a ser sanada. A propósito, com relação à multa de 1% do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aplicada pelo caráter protelatório dos embargos de declaração, essa deve ser mantida, diante da constatação de que não se configurava omissão, contradição ou obscuridade que justificasse a interposição dos embargos de declaração. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-ED-RR-49100-27.2002.5.15.0125, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/02/2014).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADAS (VBTU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA). RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC COM A INDENIZAÇÃO PRECONIZADA NO ART. 18 DO CPC. 1. **A oposição de embargos de declaração protelatórios não configura, por si só, litigância de má-fé a atrair a aplicação da penalidade prevista no art. 18 do CPC, tendo em vista que a cominação correspondente reside no parágrafo único do art. 538 daquele diploma legal.** 2. In casu, a sentença, conforme registrado pelo acórdão turmário, aplicou cumulativamente a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e a indenização preconizada no art. 18, alusiva à litigância de má-fé, tendo em vista que os embargos de declaração foram reputados protelatórios. 3. Nesse contexto, e na esteira de precedentes desta Subseção Especializada, conclui-se que as embargantes foram punidas duplamente, pelo simples fato de terem lançado mão de recurso previsto na legislação processual, razão pela qual deve ser extirpada da condenação a indenização aplicada com fulcro no art. 18 do CPC. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 138400-80.2006.5.15.0053, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 22/8/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 30/8/2013.)

Ante o exposto e considerando que a argumentação recursal pleiteia a exclusão da multa por litigância de má-fé, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a multa aplicada por litigância de má-fé (art. 81 do CPC).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para novo julgamento do agravo de instrumento somente quanto ao tema multa por litigância de má-fé; II – conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista quanto ao tema multa por litigância de má-fé; III – conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa aplicada por litigância de má-fé (art. 81 do CPC).

Brasília, 4 de fevereiro de 2026.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator